



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017119/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.155 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente MOTO BH LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003

SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO COMISSÕES. CORRETAGEM.

Nos termos da legislação previdenciária incide contribuição a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

O salário-de-contribuição do contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresa, durante o mês, observado o limite máximo de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MOTO BH LTDA. contra Acórdão de julgamento que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe (e-fls. 74 e seguintes):

trata o presente de crédito tributário de contribuições previdenciárias relativa à parte segurados contribuintes individuais. AIOP n.º 37.171.115-0, não arrecadadas nem recolhidas nas competências 09, 11 e 12/2003, com consolidação em 25/09/2004 no valor de R\$ 1.537.73 (um mil quinhentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos).

De acordo com o Relatório fiscal de fls. 15/16. os falos geradores foram as remunerações pagas aos contribuintes individuais. referentes a pagamentos não incluídos em folhas de pagamento, a título de comissões sobre vendas de consórcios c/ou prestação de serviços por representantes comerciais, obtidos através de documentos de caixa (recibos e notas fiscais avulsas) e de lançamentos contábeis da empresa (Livros Diário e Razão).

Conforme Relatório os valores obtidos pela remuneração de tais profissionais, originaram-se de notas fiscais avulsas das Prefeituras Municípios da Grande Belo Horizonte, em nome dos contribuintes individuais (Pessoas Físicas), José Geraldo Alvares. Ricardo de Souza Gallia e Maurício Ribeiro conforme anexos 1. às 11s. 17/20.

Assim, os valores apurados pela fiscalização foram incluídos nas respectivas folhas de pagamento para constituição do crédito previdenciário (levantamento SEG).

Conforme, também. Relatório Fiscal. foi formalizado processo de "Representação fiscal Para Fins Penais", tendo em vista que foram constatados fatos que, "em tese", configura crimes contra a Seguridade Social. definidos no artigo V da Lei nº 9.943 de 14/07/2000, que acrescentou o artigo "337-A", incisos 1 e 11, ao Decreto-Lei nº 2.844 de 07/12/1940 — Código Penal.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso voluntário nas e-fls. 88, e seguintes, alegando em apertada síntese as razões abaixo:

- i) Não incidência de contribuições previdenciárias nos casos de pagamento de comissões a representantes comerciais;
- ii) A conclusão da fiscalização não pode e nem deve ser considerada como verdadeira pelo simples fato de que a corretagem de consórcio pode e é realizada por pessoa jurídica ou por representação comercial autônoma, realizada por pessoa física, sem vínculo empregatício.
- iii) Aduz que a documentação exigida para comprovar a representação comercial dos prestadores de serviços é incompatível com a norma e a realidade dos fatos narrados;
- iv) Para além disso, enfrenta o mérito alegando distorções da aplicação da legislação e que entende não ser cabível a exigência das contribuições

previdenciárias a cargo da empresa, segundo as emissões das notas fiscais glosadas.

Por fim, pede a procedência do Recurso Voluntário.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E DO FATO GERADOR

Foram lançadas contribuições sociais previdenciárias referente a serviços prestados por contribuintes individuais à recorrente, e que teriam sido prestados por pessoas físicas, autônomo, na qualidade, segundo as alegações da recorrente, de representante comercial.

A decisão não acatou a tese da contribuinte apontados pelos seguintes termos:

“Alega a autuada, no que tange às comissões, que os representantes comerciais são equiparados à empresas. não havendo a incidência da contribuição previdenciária. Para tanto baseia-se na própria legislação previdenciária. Decreto 3.048/99, artigos 12 e 201, legislação do imposto de renda, artigo 150 do RIR/99. Lei nº 10.406/2002 e Lei nº 4.886/1965 a seguir discriminadas, assim como lãz juntada de Contratos de Prestação de Serviços de Corretagem de colas do consórcio Nacional Honda. às Its. 42/63.

Nestes contratos está inserida cláusula, onde consta que o contrato tem por objeto a corretagem. nos termos dos artigos 722 a 729 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), pela contratada, de cotas de consórcio para aquisição de motocicleta Honda Nova. Integrantes de grupos formados e administrados pelo Consórcio Nacional Honda.

Cabe destacar, neste contexto. que o consórcio é. apenas, um sistema de compra/venda, que se assemelha a um financiamento e, a remuneração dos contratados (contribuintes individuais) referente às comissões. Constitui-se na contraprestação devida pelo empregador ou pelo empresário, ao contribuinte individual, como um estímulo à sua produtividade. Nesse sentido, a confissão é parcela remuneratória variável e oscilante em face da atividade daquele que recebe os produtos/Serviços para a sua colocação no mercado consumidor.

Conforme se infere na análise dos Contratos de Prestação de Serviços de Corretagem de Cotas do Consórcio Nacional Honda anexados. os contratados contribuintes individuais prestaram seus serviços à Contratante na qualidade de Representante Comercial Autônomo - Pessoa física e não na qualidade de

Pessoa Jurídica que a impugnante nesta fase quis atribuir. Para que fosse possível ser enquadrada como tal, teria a Moto BH que fazer prova.

de que os contratados são Representantes Comerciais Autônomos — Pessoa Jurídica, consoante artigo 3º, § 3º da Lei 4.886/65, mediante apresentação de Contrato Social; Ficha de Inscrição do Estabelecimento; Cartão do CGC. Ficha de dados cadastrais da Prefeitura. Requerimento para registro do contrato social e notas fiscais de prestação de serviços, o que não ocorreu”.

Correta a decisão de piso. Senão vejamos.

Os contratos de corretagem são firmados diretamente com as pessoas físicas que praticaram os serviços informados, com expressa previsão neles de aplicação do instituto regido pelo Código Civil.

Além disso, para que fosse caracterizada a representação comercial citada pela recorrente, por meio de pessoa física, é imprescindível algumas formalidades, além dos documentos já citados pela decisão de piso, tal como a questão do registro no CORE - *Conselho Regional de Representantes Comerciais*.

Isso porque, a Lei n.º 4.886/65 que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos impõe que a pessoa física regularize sua atividade por meio do Conselho de representação, conforme artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º. É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Já o artigo 3º, do mesmo diploma legal citado pela recorrente, é justamente a documentação necessária da pessoa física apresentar perante o Conselho e assim ter seu registro deferido.

Portanto, faltaram as provas necessárias para as formalidades da atividade de representante comercial, denominada em sede de fiscalização pela recorrente, mas que em nenhum momento é citado nos contratos juntados ao processo, a exemplo do indicado nas e-fls. 48 e seguintes, onde informa expressamente contrato de prestação de serviço de corretagem de cotas do consórcio nacional Honda.

Assim, a comissão paga a título de corretagem integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91, abaixo transcrito:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

Os contribuintes individuais são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do artigo 12, inciso V, alínea h, da Lei nº 8.212/91.

Outra interpretação equivocada da recorrente é de que, se a relação entre a recorrente e os prestadores de serviços não fossem de representante comercial não haveria nota fiscal emitida com o recolhimento do ISS e sim um mero recibo de pagamento de autônomo.

Entretanto, são exações distintas com fatos geradores diferentes, de tributos diversos e competência tributária diversa, em conformidade com as repartições tributárias constitucionais.

Assim, sem razão a recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator